

DEIXAI TODA A ESPERANÇA, Ó VÓS, QUE ENTRAIS. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

ALL HOPE ABANDON, YE WHO ENTER IN! VIOLATIONS OF RIGHTS IN PRISON ENVIRONMENTS

¡OH VOSOTROS LOS QUE ENTRÁIS, ABANDONAD TODA ESPERANZA! LA VIOLACIÓN DE DERECHOS EN LAS CÁRCELES

Pamela de Gracia Paiva¹

Leio, em voz alta, a inscrição no alto da Penitenciária de Sant'Anna: - 'Aqui o trabalho, a disciplina e a bondade resgatam a falta cometida e reconduzem o homem à comunhão social'. No final da frase, uma funcionária cochicha ao meu ouvido: - Mentira... (Nana Queiroz)

Resumo

A pesquisa visa contribuir para que haja um maior debate no espaço acadêmico acerca do sistema prisional brasileiro, que sejam conhecidas as violações e violências diversas que ocorrem neste lugar. Pretende aportar dados e discussões teóricas recentes, e proporcionar melhor compreensão sobre os direitos humanos, interpretados ainda de maneira errônea por parte considerável da população. Seu objetivo é debater acerca dos problemas penitenciários no que tange à precariedade do sistema, aos abusos e violências que sucedem dentro do espaço prisional, além de descrever os problemas e dificuldades do sistema prisional brasileiro. A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, realizada em livros, artigos, relatórios, impressos e digitais. O primeiro item descreverá os problemas estruturais presentes nos espaços prisionais, a sua precariedade e superlotação, fatores que levam, junto com outros, à degradação dos seres humanos que lá estão. Dessa forma, para iniciar a discussão teórica, serão utilizados os textos de Sérgio Adorno e Augusto Thompson, autores que descrevem a situação de falência do sistema carcerário, principalmente quanto ao número de vagas no sistema. Além da falência de vagas há também escassez de agentes penitenciários para cuidar desse contingente de encarcerados, e de verbas bem aplicadas para resolver tais questões. No segundo item, se analisarão as questões de violência e tortura no sistema prisional brasileiro. E por fim se fará uma breve consideração sobre a necessidade de uma reforma penitenciária.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema penitenciário. Prisão. Violações de direitos.

Abstract

The research aims to contribute to a greater debate in the academic space about the Brazilian prison system, in order to know the various violations and violence that occur in this place. It intends to provide recent theoretical data and discussions, and to provide a better understanding of human rights, still misinterpreted by a considerable part of the population. Its objective is to discuss the prison problems regarding the precariousness of the system, the abuses and violence that occur within the prison space, in addition to describing the problems and difficulties of the Brazilian prison system. The methodology adopted will be bibliographical research, carried out in books, articles, reports, printed and digital. The first item will describe the structural problems present in prisons, their precariousness and overcrowding, factors that lead, along with others, to the degradation of human beings who are there. Thus, to start the theoretical discussion, the texts of Sérgio Adorno and Augusto Thompson, authors who describe the situation of failure of the prison system, will be used, especially regarding the number of vacancies in the system. In addition to the bankruptcy of vacancies there is also a shortage of

¹ Pós-graduada em Metodologia do Ensino da História e Geografia (Uninter). Pós-graduada em Sociologia Política (UFPR). Graduada em História (TUIUTI). Graduada em Pedagogia (Uninter). Professora da rede pública de educação do Paraná. E-mail: profepamelapaiva@hotmail.com/phannpg@gmail.com.

prison officers to take care of this contingent of incarcerated, and well-applied funds to solve such issues. In the second item, the issues of violence and torture in the Brazilian prison system will be analyzed. And finally, a brief consideration will be given to the need for prison reform.

Keywords: Human rights. Prison system. Prison. Violations of rights.

Resumen

Esta investigación pretende contribuir para un debate más amplio en el espacio académico sobre el sistema carcelario brasileño, para que se conozcan las diversas violaciones y formas de violencia que allí ocurren. Tiene el propósito de aportar datos y discusiones teóricas recientes y facilitar una mejor comprensión de los derechos humanos, todavía muy mal entendidos por parte significativa de la población. Su objetivo es debatir sobre los problemas carcelarios en cuanto a la precariedad del sistema, así como sobre los abusos y violencia, entre otros problemas y dificultades del sistema penitenciario en Brasil. La metodología de trabajo será la revisión bibliográfica, realizada en libros, artículos e informes, impresos o digitalizados. En la primera parte, se describirán los problemas estructurales de los espacios carcelarios, su precariedad y sobrepoblación, factores que llevan, juntamente con otros, a la degradación de los seres humanos reclusos. Para iniciar la discusión teórica, se revisarán los textos de Sergio Adorno y Augusto Thompson, autores que describen la situación de fracaso del sistema penitenciario, sobre todo en lo que se refiere a la capacidad de alojamiento disponible en el sistema. Además de la insuficiencia de plazas, tampoco hay agentes de seguridad penitenciaria en número suficiente para velar por el contingente de reclusos, ni presupuestos bien aplicados para resolver tales carencias. En la segunda parte, se analizarán las cuestiones de violencia y tortura en las cárceles brasileñas. Para concluir, se tratará brevemente la necesidad de una reforma penitenciaria.

Palabras-clave: Derechos humano. Sistema carcelario. Cárcel. Violación de Derechos.

1 Introdução

O sistema penitenciário do Brasil e questões que envolvem as pessoas que habitam esses espaços são questões sensíveis à população; de um lado encontram-se as pessoas que acreditam que as prisões devem proporcionar dor e sofrimento aos indivíduos que lá estão, e outra parte da população que crê na necessidade de uma reforma prisional, a fim de proporcionar melhores condições de sobrevivência no ambiente carcerário, e com isso possibilitar a ressocialização.

Atualmente o país ocupa o 3º lugar entre os países que mais encarceram, com uma população prisional de aproximadamente 725 mil pessoas. É fato que o Brasil encarcera muito, porém o país continua violento, violência que se intensifica dentro das penitenciárias e delegacias. Violam-se direitos dentro do sistema prisional, mesmo havendo a Lei de Execução Penal (LEP) para salvaguardá-los.

Dito isso, o objetivo deste estudo visa debater acerca dos problemas penitenciários no que tange à precariedade do sistema, aos abusos e violência dentro do espaço prisional, ademais de outros problemas e dificuldades do sistema prisional brasileiro.

A metodologia adotada será a análise bibliográfica; consultar-se-ão livros e artigos, impressos ou digitais, para ajudar a ampliar a discussão, em um debate interdisciplinar entre

áreas do conhecimento que se debruçam sobre tais temáticas. As reflexões e contribuições dos pesquisadores Sérgio Adorno e Augusto Thompson estarão na base dessa discussão.

Os resultados serão apresentados nas próximas páginas, e evidenciam que há no Estado, e talvez, na sociedade em geral, um forte julgamento sobre o merecimento, por parte dos reclusos, de todo tipo de penalidade: os abusos que ocorrem dentro do sistema; a falta de assistência médica, psicológica, jurídica; o afastamento da família; a perda dos laços sociais e também do próprio eu, são justificados por um sistema que tem se mostrado cada vez mais punitivo.

2 Breve discussão sobre Direitos Humanos: primeiros conceitos

A questão que se faz pertinente para a presente discussão diz respeito aos Direitos Humanos (DH) que, de forma errônea, se expressam como os “direitos humanos do preso” (ADORNO, 1999, p. 134), ou até mesmo de forma mais irônica, como os “direitos dos manos”, pois se acredita que as pessoas que estão encarceradas não deveriam ter direitos fundamentais respeitados, entre eles, o respeito à integridade física. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, em seu Artigo V, estabelece que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. E, ainda em seu Artigo IX, “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado” (DECLARAÇÃO [1948], 2019, p irreg.).

Tais artigos e outros colocam em xeque a situação colapsada do sistema prisional brasileiro, desde a sua estrutura até o tratamento destinado aos encarcerados, pois ferem os direitos básicos expressos na declaração citada acima e também na Constituição Federal de 1988, como se argumentará posteriormente.

Todavia, em primeiro lugar é necessário discorrer acerca dos conceitos que permeiam os DH, e sobre o que de fato eles significam. Sendo assim, os DH existem para diminuir casos de opressão, de exploração e de humilhação que marcaram e ainda marcam a história da humanidade.

A questão dos DH vem de longa data, houve várias declarações de direitos, como a dos ingleses que saíram em defesa dos direitos da humanidade. Em 1689 o Parlamento inglês fez com que a *Declaração de Direitos* fosse assinada, submetendo a figura do monarca à soberania popular, para que não houvesse mais revoltas e guerras. Nesta Declaração foram asseguradas a igualdade perante a lei, o exercício pleno do mandato popular, a participação do

cidadão no governo, penas e multas moderadas e a participação dos cidadãos na elaboração das leis.

Assim como os ingleses, os norte-americanos também estavam insatisfeitos com os mandos e desmandos da Coroa inglesa e, inspirados também pelo Iluminismo, em 1776, se declararam independentes da metrópole, sendo redigida pelo Congresso da Filadélfia a Declaração da Independência. Tal documento “foi o primeiro que fez referência à definição de direitos humanos como os conhecemos atualmente” (CERENCIO, 2012, p. 19). Dessa forma, tem-se exposto o seguinte: “consideramos evidentes por si sós as seguintes verdades: que todos os homens são criados iguais; que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre eles estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade” (ISHAY, 2006, p. 227).

Já em 1879, com o estabelecimento da República Francesa, foi adotada a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, que estabelece que todos os cidadãos franceses teriam direito à liberdade, propriedade e segurança. No decorrer dos séculos, além da evolução da sociedade em questões políticas e sociais, houve também a modernização das cidades e das punições, nascendo na Europa diversos modelos prisionais.

Com a chegada do Iluminismo, outro tipo de sistema penitenciário começou a ser pensado pelos intelectuais da época, um sistema que levasse em conta a dignidade da pessoa humana e que não tivesse como objetivo único o sofrimento do condenado. Esse novo formato surgiu a partir do final do século XVIII, pois anteriormente, a principal forma de condenação era o suplício da carne. De acordo com Lynn Hunt,

Da década de 1760 em diante, campanhas de vários tipos levaram à abolição da tortura sancionada pelo estado e a uma crescente moderação nos castigos (até para os escravos). Os reformadores atribuíam suas realizações à difusão do humanitarismo do Iluminismo. Em 1786, o reformador inglês Samuel Romilly olhou para trás e afirmou cheio de confiança que à medida que os homens refletem e raciocinam sobre esse tema importante, as noções absurdas e bárbaras de justiça que prevaleceram por eras têm sido demolidas, e têm sido adotados princípios humanos e racionais em seu lugar (HUNT, 2009, p. 80).

Em uma sociedade moderna deveria existir o respeito pela humanidade e integridade dos condenados, mudando as formas de punição. No século XVII “sentenciavam os criminosos ao poste dos açoites, ao banco dos afogamentos, ao tronco, ao pelourinho, ao ferro de marcar, à execução por arrastamento e esquartejamento (desmembramento do corpo por meio de cavalos) [...]” (HUNT, 2009, p. 77). Penas que não fossem corpóreas — como a pena de galera que, segundo Pinto (2012, p. irreg), “consistia em mandar os condenados para

trabalhar nas galeras dos navios militares, incessantemente” —, produziam mão de obra escrava e desumana. Nesta época também começaram a aparecer as *Houses of Correction* (Casas de Correção), as antecessoras das prisões tais quais as conhecemos hoje, que surgiram no século XVIII.

O sistema prisional da América Latina teve grandes influências do que estava sucedendo na Europa, e era importante para os países da América seguirem tal formato para serem considerados tão “modernos” como os países europeus. Entretanto, não havia grandes investimentos nem apoio para que as reformas fossem executadas com eficácia, pois a ideia de castigos corpóreos ainda era muito forte no continente latino-americano. De acordo com Aguirre (2009, p. 37), “detrás da fachada legal da república de cidadãos, o que existia eram sociedades profundamente hierárquicas e discriminatórias”. Esse atraso na modernização das prisões ainda reverbera em nossa sociedade, que continua hierárquica e discriminatória.

Para o filósofo francês Michel Foucault, o que ocorreu foi uma forma de se economizar o poder de castigar, passando para a vigilância a distribuição desse poder, “fazer com que o poder de julgar não dependesse mais de privilégios múltiplos, descontínuos, contraditórios da soberania às vezes, mas de efeito continuamente distribuídos do poder público” (FOUCAULT, 2014, p. 81).

Ou seja, o soberano não poderia exercer seu poder de castigar de forma absoluta e irrestrita e começaria a dividir esse poder com um “corpo jurídico” capaz de julgar de forma imparcial, conduta que o soberano talvez não conseguisse por possuir interesses próprios por trás de um julgamento. Melero (2011, p. 34) indica que “los autores tratarían de defender y, por tanto, de implantar los derechos individuales, no ya de quienes viven en sociedad con plena libertad, sino también de los presos, defendiendo la dignidad del hombre libre y del encarcelado.”²

De acordo com Foucault (2014, p. 14), “a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. Tudo o que pudesse implicar como espetáculo desde então terá um cunho negativo [...]”. E ainda “sejam públicos os julgamentos; sejam-no também as provas do crime; e a opinião, que é talvez o único laço das sociedades, porá freio à violência e às paixões” (BECCARIA, 1764, p. 46).

O principal representante do Iluminismo Penal, Cesare Beccaria, enxergava essa “paixão” por punir como fanatismo furioso; contestava as práticas violentas e punitivas, pois

² Os autores tratariam de defender e, portanto, de implantar os direitos individuais, não daqueles que viviam em sociedade com plena liberdade, senão também os dos presos, defendendo a dignidade tanto do homem livre como do encarcerado.

“basta provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considerá-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social” (BECCARIA, 1764, 30).

Entretanto, a prisão, essa instituição aperfeiçoada, tem servido como um depósito de criminosos, e no Brasil, antes mesmo de um julgamento, os presos provisórios são deixados com os já sentenciados. Com isso, a instituição penal se afasta do objetivo de ressocialização e se aproxima de uma “fábrica” de criminosos, que acaba “afundando” ainda mais a pessoa na criminalidade, sem lhe dar condições de sair de fato dela.

O que se observa é que mesmo com a existência da Lei de Execução Penal (LEP)³ vários direitos são violados; ela não é cumprida em sua totalidade, pois os suplícios continuam existindo. Diante destas violações, o que ocorre é a cegueira da sociedade diante desse problema. Para Foucault (2014, 89), “efetivamente a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo”. O criminoso é visto como inimigo e traidor. Desta forma, quando a LEP não é cumprida, essas violações acabam passando despercebidas pela sociedade e não geram pressão da população frente ao Estado para resolver a situação do colapsado sistema prisional do Brasil.

O que está disposto na LEP acaba não sendo respeitado, e os direitos das pessoas presas são frequentemente violados. A Constituição Federal de 1988 também discorre sobre a questão carcerária, como pode ser observado no inciso XLVII do artigo 5º, “não haverá penas: a) de morte [...], b) de caráter perpétuo, c) de trabalhos forçados, d) de banimento, e) cruéis” (BRASIL, 1988, p. irreg). E também no inciso XLIX “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988, p. irreg). Para Foucault (2014, p. 90), há a necessidade de penas sem suplícios, pois mesmo o pior dos criminosos deveria ter respeitada a sua humanidade. Rogério Greco, concordando com o filósofo francês, ressalta que “por pior que tenha sido o fato por ele (criminoso) praticado, não perde a sua dignidade” (GRECO, 2015, p. 74).

Desta forma, o Estado não deve se igualar ao “criminoso” em perversidade, pois, como apontado anteriormente, a Carta Magna garante em seus artigos que todos os cidadãos sejam respeitados, mesmo aqueles que foram contra as normas e contra as leis estabelecidas.

3 “Direitos humanos do preso”: desrespeito aos direitos humanos no ambiente carcerário

³ A Lei de número 7.210/84, sancionada em 11 de julho de 1984, possui 204 artigos que visam efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal.

O Brasil não apenas encarcera muito, também encarcera mal. O sistema prisional brasileiro conta com uma população prisional de 725 mil pessoas, entre homens e mulheres, distribuídos entre regime fechado, semiaberto e aberto⁴.

Não há vaga para todos os encarcerados, o que gera um *déficit* tão grande de vagas em estabelecimentos prisionais, que é inegável que vários direitos resguardados pelas leis sejam violados, visto que o sistema não consegue absorver essa população carcerária e também não consegue proporcionar condições dignas de (sub)existência em tais locais.

O sistema prisional, nos atendo ao sistema brasileiro, teria um discurso ressocializador, entretanto, o que se observa em várias regiões e em estabelecimentos prisionais vai contra essa suposta ressocialização, pois ela tem um papel de modificar as pessoas que ali entram, mas este modificar não necessariamente será para o aceitável em sociedade, “desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos” (FOUCAULT, 2014, p. 216).

O sistema prisional brasileiro está permeado de situações que envolvem violações e violências diversas contra a massa carcerária. Os dados e discussões teóricas recentes proporcionam melhor compreensão sobre os direitos humanos, tema que é interpretado ainda de maneira errônea por parte considerável da população.

Após o período da ditadura militar de 1964, houve o período de reabertura, que deveria ser gradual e seguro, e no que tange aos direitos humanos, segundo Adorno (1999, p. 133-134),

A agenda de reivindicações não era nada desprezível: incluía a inviolabilidade do domicílio, a proibição de prisões ilegais, o instituto do habeas-corpus, a garantia de ampla defesa aos acusados, a extinção de foros privilegiados ou tribunais especiais para julgamento de crimes de abuso de poder praticados por policiais e autoridades públicas. Com a promulgação da Constituição de 1988 que restituiu normalidade democrática à sociedade brasileira, criaram-se instrumentos legais de defesa dos civis contra o arbítrio do Estado. Tinha-se em vista, entre outros objetivos, conter a ação das agências encarregadas de controle repressivo da ordem pública dentro dos limites da legalidade, inclusive aquelas responsáveis pela implementação de políticas de segurança e justiça.

⁴ No regime fechado, a execução da pena deve ser em estabelecimento de segurança máxima ou média. Neste caso, a cela deve ter no mínimo 6 m² e, em caso de penitenciárias femininas, gestantes e mães com recém-nascidos devem ter uma área especial. No regime semiaberto, o cumprimento da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Aqui, o condenado poderá ser alojado em locais coletivos e sua pena estará atrelada ao seu trabalho. Um exemplo comum nesse tipo de prisão é reduzir um dia de pena a cada três dias trabalhados. No regime aberto, o preso cumpre a pena em casa de albergado, que é um presídio de segurança mínima, ou estabelecimento adequado —as limitações, neste caso, são menores. Disponível em: <http://www.procurados.org.br>. Acesso em: 14 de jun. 2016.

Todavia, os agentes do Estado colaboram direta ou indiretamente para que as várias violações ainda ocorram, como a superlotação, falta de assistência material, falta de higiene, falta de vestuário apropriado, alimentação precária, falta de assistência médica ou assistência precária (esse ponto é ainda mais perturbador no que se refere ao aprisionamento de mulheres), falta de assistência odontológica e psicológica, podendo ser citada uma frase da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)⁵ do sistema carcerário (2009), que sinaliza a prisão como uma “fábrica de loucos [...], o ambiente prisional é um meio eficaz tanto para a transmissão de doenças quanto para o surgimento de psicoses carcerárias [...]” (BRASIL, 2009a, p. 211).

Segundo a CPI de 2009, é possível citar também uma assistência jurídica ineficiente, “os problemas jurídicos envolvendo os presos são, sem dúvida, os mais graves do sistema carcerário nacional. Deles decorrem outros tantos, como a superlotação, motins, rebeliões, mortes e injustiças” (BRASIL, 2009a, p. 213). Neste caso, os presos pobres e da periferia são os que mais sofrem com um judiciário que não lhes dá voz, alguns nem mesmo sabem por qual crime foram presos ou qual é a situação do processo, o que fere o seu direito de defesa. Dados desse mesmo documento descrevem que

Na delegacia o preso presta depoimento quase sempre sem a presença de advogado, prestando declarações que são “traduzidas” pelo Delegado ao Escrivão que, em muitos casos, não possui a devida qualificação para o exercício de tão importante função: a cidadania do preso. (BRASIL, 2009a, p. 214)

Neste ponto, a LEP acaba não sendo eficiente, ela que teria o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p. irreg), não se faz cumprir. Não há essa harmônica integração, sendo a justiça penal o carrasco que diariamente envia centenas de pessoas para as “masmorras” do século XXI. Ela, em vez de punir, acaba por se vingar, e os suplícios da carne que ocorriam há séculos, voltam a existir, não como um espetáculo, porém não menos ruim do que ocorria anteriormente. Coelho escreve que as prisões “quanto menos conseguem ressocializar e reintegrar à sociedade o criminoso, mais proliferam e mais recursos consomem” (COELHO, 1987, p. 17).

⁵ As CPI têm a finalidade de investigar algum fato ou situação considerada relevante e importante para o país. A do sistema carcerário, foi produzida em 2009 pela câmara dos deputados da 53ª legislatura e 3ª sessão legislativa, seu objetivo foi identificar a situação do sistema no país e também evidenciar as violações ocorridas nesses espaços, além de trazer algumas recomendações orçamentárias. O relatório possui 615 páginas e conta com 11 capítulos que visam descrever os seguintes itens: Súmula dos trabalhos, motivação e método, crime e criminalidade, realidade carcerária brasileira, diligências realizadas, violação dos direitos dos presos, mulheres encarceradas vergonha nacional, legislação, gestão do sistema carcerário, experiências positivas, propostas e conclusões.

Alguns estados têm uma situação melhor, mas o quadro geral do sistema é caótico, sendo necessária uma urgente reformulação dele e também do Código Penal, para que menos pessoas fiquem privadas de liberdade por tantos anos, e que as penas alternativas não sejam a exceção.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, todas as pessoas são iguais perante a lei e, ainda em seu inciso III, determina que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, p. irreg). Como mencionado nos parágrafos acima, essa é uma violação constante dentro das penitenciárias, que pode ser observada não apenas em relatórios federais, como também em matérias jornalísticas que denunciam os abusos contra as pessoas presas. As péssimas condições desses locais também são formas de punição e abuso para pessoas privadas de liberdade. De acordo com a ação civil pública contra a penitenciária do Município de Piraquara/PR, tem-se a seguinte situação:

A sindicância realizada no dia 14/05/2004 pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, constatando-se que na cadeia pública de Piraquara:

- Não existe sistema de exaustão e a entrada de ar é insuficiente;
- Há presença de bolor nas paredes e umidade em toda carceragem;
- Os colchões estão molhados pela umidade;
- O número de sanitários é insuficiente e os presos utilizam-se de garrafas de refrigerante como vasos sanitários;
- Na carceragem que tem capacidade para acolher 8 presos, encontram-se depositadas 27 pessoas, numa área de aproximadamente 50 metros quadrados;
- Há falta de limpeza na carceragem;
- A cozinha não possui piso e paredes adequadas;
- A mobília está em péssimas condições;
- Não há espaço físico para os detentos fazerem as refeições;
- Não há local adequado para armazenagem adequada dos alimentos;
- A fiação elétrica está exposta havendo risco iminente de curto-circuito (incêndio) e choques elétricos.
- Há risco concreto de os detentos adquirirem doenças como: gripes, meningites, micoses, tuberculose e outras relacionadas ao sistema respiratório” (MPPR, 2008, n.p).

Na CPI do sistema carcerário há também denúncias contra a situação da mulher encarcerada; um caso a ser citado é o de uma jovem que aos 15 anos de idade (hoje em dia ela tem 27 anos) foi presa em uma cela com cerca de 20 homens por quase um mês. Foi torturada e estuprada diversas vezes. O caso não é isolado e acontece quando não há onde alocar adequadamente uma mulher delituosa. A juíza responsável pelo caso e que deixou a menor por quase um mês na mesma cela com vários homens, recebeu uma punição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Passados nove anos do caso, de afastamento remunerado, ela já voltou ao seu cargo. Segundo o jornal Folha de São Paulo, temos o seguinte

Ela tinha 15 anos quando passou 26 dias presa com cerca de 30⁶ homens em uma cadeia de Abaetetuba, no Pará. A adolescente sofreu torturas e estupro diários. Seus cabelos foram cortados para que parecesse homem e não chamasse a atenção de quem passasse perto da cela. Nove anos após o episódio, ocorrido em 2007, a jovem leva uma vida desprotegida, de privações e medo, a mais de 3.000⁷ km do Pará. (BERTOLINI, 2016)

Toda essa tortura, segundo consta, foi imposta à jovem pelo furto de um celular. Como consequência, ela foi exposta a abusos sexuais, além da tentativa de apagar sua identidade com o corte de cabelo que visava camuflar sua condição feminina. Na CPI consta a seguinte afirmativa dada por delegados, promotores, agentes penitenciários e juízes no que se refere a colocar mulheres e homens na mesma cela: *“quando não tem onde prender mulher, a gente coloca com os homens, mesmo... Fazer o quê?”* (BRASIL, 2009a, p. 284).

Outras questões também podem ser colocadas, como a superlotação dessa cela que abrigava de 20 a 30 homens; a falta de estabelecimentos destinados às mulheres, e neste caso, uma menor de idade; o despreparo de agentes do Estado para lidar com a criminalidade feminina e ainda a lentidão do sistema judiciário que faz com que o furto de um celular demore tanto para ser julgado. Ainda na denúncia feita pela CPI consta que:

Mais 2 detentas, uma já havia tirado 5 meses de cadeia com mais 38 homens, no Estado do Pará – esta inclusive engravidou de um dos presos e teve um filho –, e uma outra detenta que ficou presa por 6 meses, já tirou cadeia acho que 2 vezes e tem 2 filhos de presidiários. Ela não sabe nem quem é o pai, porque teve de fazer sexo com outras pessoas também, dentro do sistema prisional. (BRASIL, 2009a, 285)

O Estado não obedece a Lei de Execução Penal (LEP) que, em seu artigo 82, parágrafo 1º, dispõe que: *“a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”* (BRASIL, 1984). Mesmo que este não atenda às especificidades do gênero feminino, como já foi colocado, é importante e necessário que homens e mulheres fiquem em estabelecimentos ou locais, até mesmo em celas ou salas distintas.

Ficam evidentes os problemas e as precariedades do sistema prisional. Ali, há superlotação e falta de agentes penitenciários, que não conseguem agir dentro das normas de segurança exigidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Esses aspectos, junto com outros fatores, levam à degradação dos seres humanos que lá estão e à ineficiência do sistema em seu propósito de ressocialização. Para Adorno, *“as prisões no Brasil, salvo*

⁶ Há notícias em que consta que ela esteve presa com 20 homens e outras notícias que atestam que ela esteve presa com 30 homens.

⁷ Na última notícia que saiu sobre o caso dessa menor, ela estava morando no Estado de Santa Catarina.

breves momentos na sua história, sempre apresentaram deterioradas condições de habitabilidade com superlotação, privações materiais, violência e arbitrariedade” (ADORNO; SALLA, 2007, p. 18). Augusto Thompson também descreveu a situação de falência do sistema carcerário, principalmente quanto ao número de vagas,

Assim em um alojamento onde caberiam cinco camas, com razoável distância entre elas, de sorte a permitir a colocação de um pequeno armário, podem ser acomodados doze presos, desde que se usem beliches e se suprima o móvel; ou vinte e seis, se todo o mobiliário for eliminado e se fizer com que os hóspedes durmam num estrado inteiriço, a cobrir toda a extensão da cela [...] Ou, se a área pode suportar cinquenta alojamentos, com dez presos em cada um, torna-se viável nela recolher uma população de mil e quinhentas ou duas mil pessoas, se, em vez de dividi-la em compartimentos, a autoridade se limita a cerca-la com arame farpado, deixando que os residentes se amontoem no interior, dormindo no chão puro [...] (THOMPSON, 2002, p. 102)

Haja vista a necessidade de se realizar uma reforma carcerária, “o ponto básico de uma reforma do sistema penitenciário brasileiro seria o de provê-lo de capacidade para absorver a clientela de sua atribuição” (THOMPSON, 2002, p. 105). Existem diretrizes para otimizar os recursos penitenciários na CPI de 2009 e também se podem ampliar as práticas que alcançaram bons resultados em diferentes unidades prisionais.

No manual de Boas Práticas elaborado pelo Ministério da Justiça em 2009 está descrita a seguinte informação em sua apresentação:

O Manual de Boas Práticas do Sistema Penitenciário Nacional marca o registro de experiências inovadoras reconhecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional em todas unidades da federação, através de políticas penitenciárias que visam à reintegração social do preso e presa, de serviços especializados com os cumpridores de penas e medidas alternativas à reabilitação do egresso/as e liberado/as do sistema prisional. (BRASIL, 2009b, p. 7)

Em cada estado do país foram identificadas algumas ações que puderam proporcionar aos encarcerados alguma reintegração com a sociedade, e ainda,

As práticas selecionadas nos sistemas penitenciários estaduais guardam identidade com a relação dialógica entre o sistema de justiça criminal e a formação de redes sociais de enfrentamento, proteção e atendimento às pessoas criminalizadas, visando a humanização da pena. O critério central considerado para seleção das boas práticas esteve na identificação de políticas e programas sociais de tratamento, escolarização, profissionalização, geração de emprego e renda, envolvendo a prevenção criminal e a promoção de segurança. (BRASIL, 2009b, p. 7)

Essas medidas são importantes para reinserir essa população na sociedade, porém, para além delas, há constantemente denúncias contra os espaços prisionais; as medidas de ressocialização não conseguem atender a todos os encarcerados, e, sobre os trabalhos que eles

possam realizar fora do semiaberto, ainda há o preconceito da população e a não aceitação desses indivíduos novamente na sociedade. São colocados à margem pelo Estado e pela população. De acordo com Sérgio Adorno,

A política de direitos humanos apenas serve de pretexto para proteger um segmento da população, justamente os bandidos, aumentando a impunidade e contribuindo para aumento incontrolável dos crimes. Por outro lado, essa polarização em torno dos direitos humanos esconde outras sutis nuances que passam por recortes de classe, de gênero, de geração. Não é raro encontrar aqueles que temem a polícia e a consideram muito violenta, porém ao mesmo tempo defendem que “bandido bom é bandido morto”. (ADORNO, 1999, p. 135)

Além da reforma penitenciária, de maiores investimentos do poder público, é preciso também reformar as mentalidades, problematizando soluções fáceis para problemas complexos, como o do sistema penitenciário. É necessário combater o preconceito e a estigmatização que se coloca sobre essa população, para que os que saem possam se inserir novamente na sociedade e não voltem a delinquir, que sejam tratados com dignidade e respeito dentro do sistema.

O estímulo à violência deve ser condenado, pois ela se refletirá na própria sociedade, gerando mais violência, mais pessoas encarceradas em espaços degradantes e que em algum momento voltarão para a sociedade. Devemos buscar formas alternativas de pena e usar a privação de liberdade em casos extremos, que envolvam a vida e a dignidade, não fazendo do sistema prisional um mercado que deve ser mantido com vidas humanas.

4 Considerações finais

É preciso vigiar e denunciar os abusos que ocorrem dentro do sistema prisional brasileiro, para que deixem de existir e para que a Lei de Execução Penal (LEP) seja cumprida. Bastaria o seu cumprimento e boa parte dos problemas emergenciais seriam resolvidos, como a assistência material, instalações higiênicas, respeito à integridade física e moral dos condenados, o não emprego de cela escura como forma de castigo, a interdição de estabelecimentos que estejam funcionando em condições inadequadas, a lotação compatível com a estrutura e finalidade do espaço prisional, a disponibilidade de berçários em estabelecimentos destinados às mulheres para que possam ficar com seus filhos até os seis meses de idade, entre outras situações previstas na LEP.

É notório que medidas mais duras, ou até mesmo extremas não irão livrar a sociedade desse medo da violência que a assombra. Com elas, as pessoas punidas continuarão a lotar os

estabelecimentos prisionais sem planejamento e organização desse sistema, o que aumenta o número de pessoas encarceradas e também a violência que permeia a sociedade.

O objetivo proposto neste trabalho foi atingido, porém muitas lacunas ainda ficaram abertas, à espera de pesquisas futuras. Há muito ainda para ser escrito e debatido sobre o tema, e muitas perguntas a se fazer, discussões devem ser levantadas. É necessário lançar luz sobre este problema social e também sobre as pessoas que lá estão, dia após dia, esquecidas pelo sistema.

Referências

ADORNO, Sérgio. SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.21, n. 61, p. 7-29, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300002>.

ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, 1999. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20701999000200008>.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et.al.* (org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35-73.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BERTOLINI, Jeferson. **Garota que ficou presa com 30 homens no Pará leva vida desprotegida**. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1828880-garota-que-ficou-presa-com-30-homens-no-para-leva-vida-desprotegida.shtml>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão parlamentar de inquérito (CPI) do sistema carcerário**. 2009a. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Boas práticas do sistema penitenciário nacional**, 2009b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manual-boas-praticas.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

CERENCIO, Priscilla. Um passeio pela história dos direitos humanos. *In*: CARDOSO Mauricio. CERENCIO, Priscilla (org.) **Direitos humanos: diferentes cenários, novas perspectivas**. São Paulo: Editora do Brasil, 2012, p. 6-33.

COELHO, EDMUNDO Campos. **A oficina do diabo**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.

FOUCAULT, Michel. Sobre prisão. *In*: **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 213-233.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Impetus, 2015.

HUNT, Lynn. Ossos dos teus ossos. *In*: **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 70-112.

ISHAY, Micheline R. **Direitos humanos: uma antologia**. Principais escritos políticos, ensaios, discursos e documentos desde a Bíblia até o presente. São Paulo: Edusp; Núcleo de Estudos da Violência, 2006, p. 227-230.

MELERO, Montserrat López. **Los derechos fundamentales de los presos y su reinserción social**. 2011. 803 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Alcalá, 2011. Disponível em: <https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/14401/TESIS%20LOPEZ%20MELERO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mai. 2019.

MPPR. **Ação civil pública: interdição de cadeia pública**, Piraquara. 2008. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-560.html>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ONU. **Declaração universal de direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2019.

PINTO, Nhatália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. 2012. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br>. Acesso em: 17 mar. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária: de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.